

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

vinha parecer nomear, e sendo, finalmente, obrigados os capitães môres, nas occasiões das revistas, a fazer ler na frente das companhias do seu commando os artigos de guerra, para que ninguém possa allegar ignorancia a similhante respeito.

Na portaria dos governadores do reino, de 10 de julho de 1810, que mandou organizar dois batalhões de caçadores nacionaes de Lisboa oriental e occidental das companhias de atiradores que existiam, e dois batalhões de artilheiros nacionaes de Lisboa oriental e occidental das companhias de artilheiros nacionaes das legiões de Lisboa, se encontra o seguinte :

4.º Que estes batalhões serão considerados como corpos milicianos, e se regularão pelas mesmas leis, decretos, alvarás, ordens e determinações relativas ás milicias do exercito.

Portaria dos governadores do reino, de 21 de julho de 1810

Constando ao Principe Regente nosso senhor, a errada intelligencia que se tem dado ao decreto de 12 de junho de 1809, suppondo-se que é só por elle que devem regular-se as penas dos milicianos desertores, ao mesmo passo que por aquella disposição se não derogou de fórma alguma a do regulamento de milias no titulo IV, capitulo V, § 2.º, em cuja conformidade devem os soldados d'este corpo ser punidos como os da tropa de linha, pelas culpas militares que commetterem em tempo de guerra ou n'aquelle em que se acharem reunidos por causa do serviço: manda Sua Alteza Real declarar que as penas estabelecidas no referido decreto de 12 de junho de 1809, contra os milicianos incurso no crime de deserção, sómente tem logar quando estes as praticarem estando dispersos nos seus respectivos districtos, mas de nenhuma sorte quando se acharem reunidos em actual serviço, porque então lhes deverão ser impostas as penas que o regulamento e leis militares determinam em similhante caso; attendendo, porém, a que muitos dos mesmos milicianos poderão ter desamparado os seus corpos, mais por falta de reflexão, do que por outro algum motivo: ha o mesmo senhor por bem que esta sua real determinação só principie a ter observancia depois de quinze dias da sua publicação nas provincias, que se deverá fazer por editaes nos logares costumados.

O marechal commandante em chefe do exercito, e as mais auctoridades a quem o conhecimento d'esta pertencer, assim o executem e farão executar.

Portaria dos governadores do reino, de 26 de setembro de 1810

Representando o marechal commandante em chefe do exercito ser conveniente a providencia de premiar os que prenderem desertores, com a prompta execução das penas impostas pelas leis: manda o Principe Regente nosso senhor que se dê o premio de 4\$800 réis a todo aquelle que prender um desertor e o apresentar, pago pela pessoa que nas suas casas, quintas ou fazendas lhe tiver dado asylo ou receber no seu serviço, sendo cobrado executivamente e entregue pelo juiz de fóra do districto ou corregedor da comarca, á conta da maior quantia decretada para a caixa militar pelo § 4.º do alvará de 6 de setembro de 1765; e na falta do dito meio, será pago pela mesma caixa militar, para ser embolsada pelos vencimentos futuros do desertor, se este continuar a servir.

Determinação inserta na ordem do dia 23 de outubro de 1810

Determina s. ex.^a o sr. marechal que todo o official, que chegar a estar ausente do seu corpo sem licença pelo espaço de vinte e quatro horas, se lhe ponha a nota de desertor e seja considerado como tal.

Alvará dado no Rio de Janeiro aos 6 de novembro de 1810

Eu, o Principe Regente, faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo determinado pelo alvará com força de lei do 1.º de abril de 1808 crear um conselho supremo militar e de justiça, e que havendo pelo § 10.º do mesmo alvará estabelecido um conse-

lho de justiça supremo militar, a que commetti julgar em ultima instancia da validade das presas, feitas por embarcações de guerra da armada real ou por armadores portuguezes, na fórma dos alvarás de 7 de dezembro de 1796, de 9 de maio de 1797 e de 4 de maio de 1805; e que tendo occorrido, pelo trato do tempo, diversas questões sobre materias concernentes a objetos maritimos, que, por se duvidar a quem pertencia o conhecimento d'ellas, manifestavam a necessidade de as classificar, determinando os tribunaes a que deveriam dirigir os competentes recursos; querendo eu occorrer e cohibir os inconvenientes de tal incerteza pela consideração do muito que convem abreviar a decisão das causas maritimas, pois que pelo retardo d'ellas póde soffrer o commercio e navegação, assim nacional, como estrangeiro, prejuizos incalculaveis: determinei, que, sem perda de tempo e com perfeito conhecimento de causa, se procedesse á organização de um regimento, que designasse precisamente os tribunaes que por mim se achavam auctorisados e habilitados por uma delegação do meu real e supremo poder, para conhecer e decidir questões de tão importante natureza; mas acontecendo existirem actualmente reclamações feitas por parte de ministros, consules e outros agentes de nações estrangeiras sobre a propriedade de navios existentes n'este porto, que por motivos das mesmas reclamações se acham detidos, emquanto se não decidem as questões suscitadas, podendo acontecer sobrevirem outras de igual natureza, emquanto se não conclue e se publica o regimento a que mandei proceder: sou servido auctorisar o conselho de justiça supremo militar para que haja de julgar, e definitivamente, na conformidade dos alvarás de 7 de dezembro de 1796, aquellas causas maritimas que se suscitaram entre vassallos de differentes estados, que forem da natureza d'aquellas que devem ser decididas pelo direito publico das gentes e pela pratica de julgar seguida e adoptada pelas nações maritimas.

Pelo que mando ao conselho supremo militar, etc., etc.

Declaração inserta na ordem do dia 2 de dezembro de 1810

Declara s. ex.^a o sr. marechal que não se deixe de pôr a nota do desertor, conforme a ordem do dia 23 de outubro ultimo, ao official que chegar a estar ausente do corpo respectivo vinte e quatro horas sem licença sua, ainda quando haja motivo para se presumir que é por causa justa, porque, depois de recolher, tendo que allegar, s. ex.^a decidirá se a nota deve ter ou não effeito.

1811

Alvará dado no Rio de Janeiro em 17 de fevereiro de 1811

Eu, o Principe Regente, faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo sido frequentes e mui repetidos os recursos e representações que têm subido á minha real presença, por parte dos empregados no corpo da minha real marinha, que tendo sido julgados em conselho de guerra e n'elles sentenciados, pretendem que taes sentenças não tenham sido proferidas com aquella imparcialidade, exame e legalidade, que tão positivamente tenho ordenado que haja de observar-se impreterivelmente, allegando os réus que em taes julgados não fôra a evidencia dos factos, nem o sincero depoimento das testemunhas, mas sim a intriga, a rivalidade e antigas discordias as que influiram e predominaram na declaração dos voto se decisão dos julgadores; não convindo, nem ao bem do meu real serviço, nem á auctoridade e decoro do juizo militar que subsistam pretextos, ainda que mal fundados, que hajam de dar motivos a similhantes representações, offensivas da dignidade e respeito devido a taes julgados e destructivas do saudavel effeito que resulta em beneficio do meu real serviço, da imperiosa necessidade de castigar os delinquentes e prevenir com taes exemplos a repetição de crimes tão serios e consequentes, como os que respeitam ao serviço militar, principalmente na direcção e emprego das minhas forças navaes, pois que, da regularidade da conducta, intrepidez e exacto cumprimento das obrigações, disciplina e subordinação dos empregados no corpo da minha real marinha, depende aquella segurança e protecção que as mesmas forças navaes estão no caso de prestar para a preservação dos meus estados e dominios, do commercio e navegação dos meus fieis vassallos; e considerando por outra parte que tão irregulares e indecorosas representações, como os maus effeitos d'ellas resultantes, deverão totalmente cessar e desvanecer-se se, consultando eu os constantes sentimentos da minha indefectivel justiça, houver por bem facilitar, assim aos réus, como aos julgadores, todos os meios praticaveis e conducentes a desenvolver a verdade, e manifestar a legalidade das provas e a prevenir toda e qualquer suspeita de parcialidade, collisão ou injustiça: sou servido determinar que seja permittido a toda e qualquer pessoa empre-